

**Decreto n.º 39/95 de 18 de Novembro**  
**Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o**  
**Governo da Confederação Suíça Respeitante à Reexportação**  
**e Tratamento das Escórias de Alumínio**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Confederação Suíça Respeitante à Reexportação e Tratamento das Escórias de Alumínio, assinado em Lisboa, a 18 de Maio de 1995, cujas versões nas línguas portuguesa e francesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1995. - Aníbal António Cavaco Silva - José Manuel Durão Barroso - Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.

Assinado em 5 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O  
GOVERNO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RESPEITANTE À  
REEXPORTAÇÃO E TRATAMENTO DAS ESCÓRIAS DE ALUMÍNIO.

Em sequência dos contactos bilaterais estabelecidos sobre a questão da reexportação e do tratamento das escórias de alumínio exportadas pela empresa Refonda/Alusuisse para a empresa Metalimex, o Governo da República Portuguesa e o Governo da Confederação Suíça estão de acordo em resolver o assunto, com base nos seguintes princípios:

1 - A operação de eliminação de 32000 t, no máximo, de escórias de alumínio exportadas pela empresa Refonda/Alusuisse e armazenadas no terreno da empresa Metalimex em Setúbal, Portugal, começará assim que a Parte Portuguesa tiver comunicado à Parte Suíça e à empresa encarregadas de proceder à dita operação que as escórias de alumínio estão em condições de ser reexportadas.

2 - Qualquer operação deverá ser levada a cabo no mais rigoroso respeito das normas ambientais internacionalmente reconhecidas, particularmente as da Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e da Sua Eliminação e as do Regulamento (CEE) n.º [259/93](#), respeitante à

fiscalização e controlo das transferências de resíduos na entrada e saída da Comunidade Europeia.

3 - A operação de eliminação das escórias mencionadas no n.º 1 compreende os seguintes elementos:

a) Transporte das escórias das instalações da empresa Metalimex, em Setúbal, para a empresa de eliminação;

b) Tratamento das escórias;

c) Inspeção do transporte e do tratamento das escórias, controlo das facturas, estabelecimento das deduções, bem como a confirmação de que as operações facturadas foram concluídas de acordo com o n.º 2;

d) Estabelecimento de um relatório final englobando a declaração de que a operação foi concluída no respeito das normas ambientais internacionalmente reconhecidas;

e) Avaliação de uma eventual contaminação do local de depósito das escórias em Setúbal.

4 - Caso a avaliação da contaminação prove que o solo do local de depósito contém - como única consequência do depósito de escórias de alumínio - uma taxa de poluentes que ultrapasse os níveis recomendados para a descontaminação dos solos de zonas comerciais/industriais pelos critérios canadianos («Critérios provisórios canadianos de qualidade ambiental para os locais contaminados - relatório CCME-EPC-CS34, Setembro de 1991»), as duas Partes decidirão sobre as adequadas medidas de saneamento a tomar. As Partes comprometem-se a assumir os encargos daí resultantes, de acordo com as disposições do n.º 7.

5 - A Parte Portuguesa, em acordo com a Parte Suíça, encarregará a empresa SEGL, Lunen, Alemanha, das operações de transporte e de tratamento previstas no n.º 3, alíneas a) e b), em conformidade com a oferta feita por esta empresa em 2 de Maio de 1995.

6 - A Parte Portuguesa, em acordo com a Parte Suíça, encarregará o Bureau Veritas, Courbevoie, França, das operações de controlo previstas no n.º 3, alíneas c), d) e e), em conformidade com a oferta feita por esta empresa em 6 de Abril de 1995.

7 - As despesas para as operações definidas nos n.os 3 e 4 serão pagas de acordo com a chave de repartição de custos determinada entre as duas Partes - 50%: 50%. Eventuais contribuições

entregues às Partes por terceiros serão deduzidas do montante total das despesas.

8:

1) A Parte Portuguesa entregará à Parte Suíça, após conclusão da eliminação de cada contingente, uma lista recapitulando os custos efectivos, acompanhada das cópias das respectivas facturas, bem como as confirmações previstas no n.º 3, alínea c);

2) A Parte Suíça depositará os seus pagamentos no prazo de 30 dias após recepção dos documentos completos mencionados no n.º 8, n.º 1), na conta bancária indicada pela Parte Portuguesa.

9 - As Partes acompanharão a operação através de um ou mais representantes de cada Parte. Estes representantes serão encarregados de vigiar o cumprimento das disposições citadas nos n.os 3 e 4.

10:

1) O presente Acordo não implica, de forma alguma, o reconhecimento de qualquer responsabilidade jurídica das duas Partes;

2) A Parte Portuguesa retira o seu pedido de reenvio nos termos do artigo 12.º do regulamento suíço sobre movimentos de resíduos especiais, de 12 de Novembro de 1986, sob condição de se concluir a operação de eliminação dos resíduos de acordo com o n.º 3;

3) Cada uma das duas Partes renuncia expressamente a apresentar contra a outra Parte outras pretensões de ordem jurídica no que diz respeito ao objecto deste Acordo, sob reserva de aplicação das obrigações previstas no n.º 4.

11 - As duas Partes informarão os meios de comunicação social com um comunicado conjunto.

12 - O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação das Partes relativa ao cumprimento das formalidades internas de aprovação.

Feito em Lisboa, a 18 de Maio de 1995, em duas versões, nas línguas francesa e portuguesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Maria Teresa Pinto Basto Gouveia, Ministra do Ambiente e Recursos Naturais.

Pelo Conselho Federal Suíço:

Ruth Dreifuss, Chefe do Departamento Federal do Interior.